



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009030-86.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009030-86.2023.8.26.0438

Apelante: Adriana Andréia dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Paraná Banco S/A.

Comarca: Penápolis – 4ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: Heber Gualberto Mendonça

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32326

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários - Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência da relação jurídica controvertida e do débito perseguido, com condenação do banco réu à repetição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Irresignação recursal que se limita às pretensões de reparação de dano moral e de majoração da verba honorária sucumbencial - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento – Indenização incabível - Honorários advocatícios em favor do patrono da autora - Exame do proveito obtido na ação/recurso revela resultado da verba honorária na aplicação do CPC, art. 85, § 2º e incisos, em pequena monta - Mantido o regime de decaimento, mas com arbitramento por equidade de remuneração mínima como forma a não aviltar a atividade da advocacia - Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 27/09/2024 (fls. 237/242), de relatório adotado, que “JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais travada entre as partes em epígrafe apenas para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de refinanciamento nº 77003074587101 , incluído em 27.01.2020 , para pagamento em 72 parcelas de

R\$92,10, iniciado em 02/2020 e findado em 03/2020, contrato este excluído em 07/04/2020, em valor emprestado de R\$6.631,20 e valor liberado na conta R\$3.679,04 (fl. 51), em nome da parte autora junto ao banco réu, determinando a cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato; b) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ); c) AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação (fl. 219), atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação. d) Porque sucumbente na pretensão de danos morais e de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a sucumbência é recíproca, de sorte que a CONDENO[U] ambas as partes ao pagamento das despesas do processo (50% para cada parte) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada uma), na formado art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC”.

Apelo da autora (fls. 245/262), pelo qual insistiu pela reparação do abalo moral decorrente, no montante de R\$ 10.000,00, bem com o pela majoração da verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 274/280.

Sem tempestiva oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 21/10/2024, é tempestiva e isenta de preparo, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 147).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) II) Da Fundamentação. Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a natureza da controvérsia instaurada nos autos é unicamente jurídica, não havendo necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, inquestionável que o presente caso atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, e assim, adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), para que o banco demonstre a regularidade na contratação. No caso dos autos, o banco-réu não se desincumbiu de tal ônus. De fato, o contrato objeto da demanda trata-se de refinanciamento nº 77003074587-101, incluído em 27.01.2020, para pagamento em 72 parcelas de R\$92,10, iniciado em 02/2020 e findado em 03/2020, contrato este excluído em 07/04/2020, em valor emprestado de R\$6.631,20 e valor liberado na conta R\$3.679,04 (fl. 51). Demonstrou-se nos autos que o contrato foi assinado eletronicamente em 04.06.2020, 1h04 PM (fl. 182) e as solicitações de aceites de contrato realizadas no dia 04.06.2020, 1h04 PM (13h) por meio digital, portanto, a adesão ao contrato foi posterior à assinatura do contrato. Com se vê, réu não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar que foi a parte autora quem fez tal adesão, descumprindo o determinado no artigo 373, II do Código de Processo Civil. Consigna-se a Geolocalização do IP 177.129.248.251 informado pelo banco-réu, remete à cidade de Rio de Janeiro; sendo endereço do autor nos cadastros do réu a Rua Minas Gerais, 268, Avandava-SP (fl. 220). (<https://www.geolocation.com/pt/index?ip=177.129.248.251+#ipresult>). E ainda, apesar de o contrato objeto da demanda referir-se a refinanciamento do valor total de R\$ 6.631,20 e valor liberado na conta de R\$3.679,04, trouxe o banco comprovante de refinanciamento do valor total de R\$3.687,11 e valor liberado na conta de R\$257,96 (fl. 220). Assim, diante da ausência de prova de contratação válida, o pedido de declaração de inexigibilidade de débito deve ser acolhido. E no caso sub judice não pode ser diferente, já que não se podia exigir da parte autora a prova de fato negativo, ou seja, a não contratação nos termos do art. 373, § 2º, do CPC. Ausente comprovação da existência e validade do contrato objeto da demanda, impõe-se a

declaração de inexigibilidade do débito decorrente da relação jurídica que se provou existir, porém sem anuência/conhecimento da parte requerente. Ante o exposto, inexigível o débito ora discutido. i) Da repetição do indébito. No tocante à repetição do indébito, a falsificação não exime de responsabilidade o réu, que deve assegurar a certeza das relações contratuais por ele estabelecidas junto a terceiros. É o mínimo que se espera de instituição financeira, que desenvolve atividade econômica e organizada, como o requerido. Note-se ainda que, no caso dos autos, não há prova de que a parte autora tenha agido com culpa exclusiva ou concorrente, devendo prevalecer a responsabilidade do réu. Ora, se o sistema adotado pelo banco réu é frágil, permitindo a prática de fraudes por terceiros, é preciso então aprimorá-lo, não podendo o consumidor suportar danos causados pela atividade empresarial desenvolvida pelo réu, cujos riscos conhece e assume. Dessa forma, a repetição do valor cobrado e pago pelo consumidor é possível, porém, na forma simples, dada a ausência de má-fé da instituição financeira. Isto porque não está demonstrado nem dolo, nem má-fé, nem conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que foi juntado o contrato supostamente pactuado pelas partes, a demonstrar que a instituição financeira, pelo menos a princípio, acreditava na regularidade da contratação e, a despeito de o banco ter que restituir à parte o que dela indevidamente descontou, não há como negar que a instituição financeira, de qualquer modo, acabou concedendo crédito à parte autora, o que evidencia completa ausência de má-fé. Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, de per si, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa fé objetiva. Dessa forma, a repetição, assim, dar-se-á na forma simples. ii) Do Dano moral. O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não enseja dano moral in re ipsa. Desse modo, faz-se necessária robusta comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício

previdenciário. Vale frisar que os valores descontados, de R\$92,10, frente ao montante recebido pela parte autora a título de benefício previdenciário não são excessivos, tampouco possuem aptidão de causar prejuízo financeiro que enseje a condenação do réu em danos indenizáveis; ademais, os valores da contratação foram efetivamente disponibilizados a ela. Assim, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis. iii) Da compensação. A compensação é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiária. De fato, tendo a parte autora percebido a quantia relativa ao empréstimo/limite, a declaração de nulidade do contrato ensejará o retorno das partes ao status quo ante, o que importa na devolução dos valores recebidos. Portanto, a compensação entre os créditos é consequência lógica. iv) Da litigância de má-fé. Por fim, entendo não ser caso de litigância de má-fé do banco, pois, de qualquer forma, defendeu sua pretensão acreditando que as assinaturas fossem da parte autora, disponibilizando numerário a ela, não havendo como concluir, aqui, que as assinaturas falsas fossem oriundas de algum funcionário do banco, o que, como já dito, não o exime de arcar com os consectários da responsabilidade civil (repetição do indébito, de forma simples)”.

Consoante se vislumbra dos autos, foi reconhecida pela r. sentença a inexistência da relação jurídica controvertida e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito decorrente, tendo o banco réu sido condenado à repetição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

A presente insurgência recursal se resume às pretensões de reparação do abalo moral e de majoração da verba honorária sucumbencial.

No tocante aos danos morais, é fato que houve cobrança indevida de parcelas de empréstimo não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano alegado na causa de pedir, sobretudo pelo fato de que as parcelas descontadas apropriaram o próprio valor depositado pelo banco na conta corrente da autora.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

E precedentes desta c. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Em relação aos honorários advocatícios em favor da autora, respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, embora adequada a base de cálculo adotada (valor atualizado atribuído à causa), considerado, no entanto, o percentual fixado (5%), tem-se que o produto decorrente resulta em valor que não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, de modo que com o fito de obstar aviltamento da atividade da advocacia, aplico o regime do NCPC, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos, e arbitro o valor mínimo de R\$ 1.640,00, dando eficácia ao Tema STJ 1076, e lembrado que a regra do CPC, art. 85, § 8º-A não é impositiva e sim referencial, do que inaplicável a Tabela OAB, sujeitando-se o arbitramento à aferição judicial.

Nessa quadra, o recurso interposto é parcialmente provido e a r. sentença modificada em parte.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)